



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.701- SEPLAG
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em uma das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou, em face da entidade demandada, com os seguintes pedidos de esclarecimentos formulados em consequência do seu descredenciamento na plataforma SEI.
Resposta:	Em atenção aos questionamentos formulados, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação propriamente dito, à entidade demandada, movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias e, a título de colaboração, buscou apresentar ao requerente os esclarecimentos almejados, todavia sem êxito.
Data do Recurso à CGE:	17/11/2022 00:14:52
Ementa:	Descredenciamento na plataforma SEI; pedido de esclarecimentos; ato que legitima; providências tomadas para evitar bloqueios indevidos; meios de protocolo ainda disponibilizados ao cidadão descredenciado; motivo do bloqueio geral; medidas para se evitar bloqueios no SEI sem o devido cumprimento do processo administrativo e ampla defesa; Entende-se pelo não provimento do recurso interposto perante esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 31 de outubro de 2022, o requerente decidiu ingressar no com a seguinte manifestação com teor de “pedido de esclarecimentos”:

(...) requer informação do ato que legitima o bloqueio da SEPLAG ao PROCON e CODERTE; (...) providências foi tomada pela SEPLAG evitar bloqueios indevidos ao cidadão ao SEI; (...) quais meios de protocolo, ao cidadão são disponibilizados, considerando que houve bloqueio do acesso ao sistema de protocolo; (...) o ato que autoriza o bloqueio do acesso ao SEI, geral do cidadão ao SEI em todas as secretarias estaduais, de uma única vez! (...) qual motivo do bloqueio geral, em nome das demais secretarias; (...) quais providências é tomada pela SEPLAG para evitar bloqueios no SEI sem o devido cumprimento do processo administrativo e garantia de ampla defesa.

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, o órgão demandado, cristalinamente, movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se apresentando os seguintes esclarecimentos fornecidos pelo Superintendente de Processos Administrativos Eletrônicos:

1 - No dia 13/10/2022, a Coordenação de Gestão do SEI (COOGSEI) recebeu ofício (41062072) enviado pela Superintendência Técnica Administrativa (SUPTA), da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), encaminhando relatório da Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo (COOGIE), que integra a estrutura da mesma secretaria;

(...)

4 - Visando impedir que o dano alegado tivesse prosseguimento, foi decidido, em caráter de urgência, pelo descredenciamento temporário do usuário externo do SEI-RJ, com base no inciso III do art. 13 do decreto estadual nº 48.209, de 19 de setembro de 2022, que diz:

"Art. 13 - O descredenciamento de usuário externo se dará:

...

II - em razão do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização; ou III- a critério da administração, mediante ato motivado" (grifos nossos)

(...)

6 - Ressalta-se que a fundamentação normativa não foi o inciso II do art. 13 do decreto 48.209, de 19 de setembro de 2022, que possui viés de punição e, como consequência, só poderia ser aplicado após fim de regular processo administrativo, onde se daria a oportunidade do contraditório e ampla Defesa de Encaminhamento de Processo SEPLAG/SUPPAE 42014520 SEI SEI-120001/010189/2022 / pg. 1 aplicado após fim de regular processo administrativo, onde se daria a oportunidade do contraditório e ampla defesa. Ao contrário, a base adotada é o inciso III, que permite a administração exercer sua discricionariedade, desde que motivada.

7 - Como a motivação do ato foi a adoção de medida que, em caráter de urgência, visava cessar dano ao bom desempenho da administração, não há que se falar em contraditório e ampla defesa, conforme definido pela lei 5.427/2009.

(...)

9 - O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) foi desenvolvido de tal forma que, ao ser cadastrado como usuário externo, o indivíduo passa a poder atuar eletronicamente com todos os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado. Por outro lado, ele não contempla a possibilidade de descredenciamento parcial, que impeça a interação apenas com determinado órgão ou entidade. Essa é uma consequência da arquitetura da solução do SEI multi órgãos sobre a qual não podemos atuar, tendo em vista que o sistema foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e cedido gratuitamente para o Governo do Estado do Rio de Janeiro via Acordo de Cooperação, que veda que o Estado faça qualquer alteração em seu código fonte.

10 - O descredenciamento temporário do cidadão como usuário externo não o impede de acompanhar processos de seu interesse. Independentemente de estar ou não cadastrado como usuário externo, toda pessoa pode utilizar a ferramenta de consulta pública do SEI-RJ, que informa o status de tramitação dos processos, além do conteúdo dos documentos públicos autuados em processos públicos. No caso de documentos ou processos restritos, os servidores dos órgãos responsáveis pelo processo podem disponibilizar o acesso aos interessados legitimados utilizando a funcionalidade "gerenciar disponibilizações de acesso externo". Já o peticionamento de documentos pode ser realizado fisicamente, nos protocolos dos órgãos ou os enviando via correios.

(...)

1.3. Em seguida, indiferentemente ao retorno apresentado, decidiu o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, em ambas, insurgindo-se contra os termos contidos nas respostas apresentadas que, a seu ver, não teriam abordados todos os questionamentos realizados, não obstante, se tratar de um pedido de acesso à informação na forma da LAI.

1.4. Desta feita, no âmbito do órgão demandado, foram apresentadas novas decisões, de primeira e segunda instância. A primeira no sentido de complementar aquela inicialmente apresentada e a última no sentido de ratificar às anteriormente expostas. Vejamos:

Em primeira instância:

Foi apresentada a esta Subsecretaria recurso em 1ª instância onde o cidadão apresenta dois questionamentos.

Quanto ao questionamento "Requer seja informado quais providências é tomada pela SEPLAG para evitar bloqueios no SEI sem o devido cumprimento do processo administrativo e garantia de ampla defesa", informamos que, o art 13 do decreto estadual nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 apresenta três possibilidades de descredenciamento, em especial:

"Art. 13 - O descredenciamento de usuário externo se dará:

...

III - a critério da administração, mediante ato motivado" (grifos nossos)

Considerando a motivação apresentada pela SEEDUC, em relatório autuado no processos SEI-030029/013221/2022, e o risco de danos irreversíveis à administração, e com base no inciso II do art. 43 da Lei 5.427, de 01 de abril de 2009, decidiu-se pelo bloqueio temporário do usuário externo em questão.

Já quanto a alegação de que "Não existe bloqueio temporário na legislação, diante do exposto não foi informado este item", informamos que o bloqueio foi temporário, tendo em vista que ele ocorreu em decorrência de uma decisão urgente, visando evitar danos irreparáveis à administração (inciso II do art. 43 da lei 5.427, de 01 de abril de 2009) e depende de uma decisão tomada em regular processo, cuja responsabilidade recai na SEEDUC, s.m.j, para se definir pelo retorno do acesso ao sistema ou a confirmação de sua definitividade.

Sendo assim, não se vislumbra que tenha ocorrido "bloqueio sem devido cumprimento do processo administrativo e garantia de ampla defesa".

Em segunda instância:

Considerando que a SEEDUC solicitou a esta SEPLAG a 'retirada de acesso ao usuário externo por mal uso de seu acesso' (doc. SEI 41062072);

Considerando que a SEPLAG é o órgão central para gestão e normatização complementar das atividades administrativas que impactam a tramitação eletrônica de documentos e processos administrativos no Poder Executivo Estadual, além de ser responsável pelo cadastro dos órgãos e entidades do ERJ, nos termos do Decreto Estadual nº 48.209/2022 e da Resolução SEPLAG nº 137/2022;

Considerando que a SUPPAE fez a necessária ponderação de interesses sobre o impacto da quantidade de manifestações e recursos interpostos pelo recorrente, atinentes ao mesmo assunto, os pedidos de bloqueios do mesmo usuário por parte dos órgãos estaduais e da afetação nas atividades dos servidores dos órgãos no regular funcionamento da Administração Pública Direta, a causar danos irreversíveis ou de difícil reparação;

Considerando a decisão de descredenciamento temporário do recorrente foi devidamente justificada na legislação e no quadro fático apresentado pela SEEDUC, sem implicar na exclusão do usuário do SEI e ainda subsistir meios concretos para lhe garantir o direito ao acesso às informações pretendidas;

Considerando a inviabilidade sistêmica no SEI para o descredenciamento parcial limitada ao órgão solicitante;

Considerando que, no protocolo nº 28701/2022 e-SIC, a SEPLAG observou todo o rito processual do Decreto Estadual nº 46.475/2018, a garantir ao recorrente o devido processo legal, conforme Parecer 08/22/SEPLAG/ASSJUR-LFEC - (SEI-42668736);

Diante de todo o exposto, decido pelo conhecimento do recurso em 2ª instância do recorrente e o não provimento do recurso, de forma a manter a decisão do Sr. Subsecretário da SUBMOG desta Secretaria. Publique-se e intime-se o recorrente."

1.5. Por conseguinte, inobstante às respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs o presente recurso em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

Considerando que a legislação JAMAIS permitiu o bloqueio TEMPORARIO de usuario, conforme ilegalmente foi promovido pela Seplag, e o SIC nao é meio de recurso, como mencionado no ultimo ato da pasta neste SIC. Portanto nao houve o devido processo legal.

Diante disso, suplico a CGE que providencie diligencias para que a seplag informe a fundamentos para bloqueio temporario, contrario a legislação e que o orgao se responsabilize pelos danos causados ao cidadao.

Vale lembrar ainda que, o bloqueio promovido, trouxe a administração, mais trabalho do que se tivesse cumprido o RITO para o bloqueio definitivo, como a seplag vem reclamando da atuação do cidadao. portanto vale destacar, que o bloqueio emergencial, precipitado, apenas causou mais transtornos a toda administração pública

1.6. Isto posto, inicialmente, é possível observar que à solicitação apresentada pelo requerente, seja em fase singular ou nas instâncias recursais, não se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como no Decreto que a regulamenta, mas sim de uma manifestação com cunho de solicitação de esclarecimentos que deveria ter sido oferecida e sanada através do sistema Fala.BR.

1.7. No entanto, o órgão demandado manifestou-se no sentido auxiliar ao requerente na busca dos esclarecimentos almejados, ao passo que apresentou ao mesmo, a título de colaboração, os esclarecimentos prestados pelo Superintendente de Processos Administrativos Eletrônicos, pelo Subsecretário de Modernização da Gestão e pela Secretária em exercício.

1.8. Por oportuno, observado o teor do recurso promovido em sede de terceira instância, vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.9. Desta forma, inobstante o requerente ter apresentado pedido de acesso à informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, assim como, nos demais regramentos legais, considerando que foram apresentados pelo órgão demandado os esclarecimentos almejados, mesmo que a descontento, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, inobstante à solicitação formulada não preencher os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 28.701, direcionado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 21/11/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 21/11/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42912252** e o código CRC **90AF92E7**.